

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

PROJETO DE LEI N.º 32-03/2015

ESTABELECE NORMAS PARA A  
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE  
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO  
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CESAR LEANDRO MARMITT, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo n.º \_\_\_/2015 e sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º Os táxis deverão ser de quatro (04) portas.

§ 1.º Os condutores dos veículos licenciados devem respeitar a capacidade de carga, peso e/ou número de passageiros, definida no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

§ 2.º Os veículos licenciados como táxi somente poderão circular após serem identificados como tal, através da cor padronizada, colocação de luminoso na parte externa do teto do veículo e da colocação de adesivo padrão nas portas dianteiras e faixa padrão identificando o ponto do veículo.

§ 3.º A cor padrão dos veículos é branca.

§ 4.º O luminoso e o adesivo padrão das portas como a faixa padrão deverão estar de acordo com o **Anexo I**, que integram a presente Lei.

§ 5.º Somente será permitida a utilização do vidro traseiro do veículo para publicidade.

Art. 3.º Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria n.º 64, de 16 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas fixadas pelo Município.

Parágrafo único. Constatado vício no taxímetro, acarretará multa prevista nesta Lei, bem como, a suspensão da licença concedida pelo Município, e em caso de dolo, acarretará a cassação da permissão.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4.º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1.º O número máximo de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá ser superior a um (01) veículo para cada setecentos habitantes do município.

§ 2.º Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto neste artigo.

§ 3.º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos detentores de licenças de táxis que foram concedidas antes da vigência desta Lei, devendo os mesmos, adequarem seus veículos as condições do Art 2. desta Lei, no prazo máximo de ate dois (02) anos.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5.º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 4º, com base em estudos e levantamentos efetuados pelo Município, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V - o prazo de publicação do edital para a concessão de novas licenças de táxi, nunca poderá ser inferior a quinze (15) dias.

§ 1.º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de cinco (05) anos de fabricação.

§ 2.º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de trinta (30) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3.º. As licenças serão concedidas pelo prazo de um (01) ano, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de quinze (15) dias da data do término do período.

§ 4.º A permissão de novas licenças deverá obedecer aos seguintes critérios::

I - 20% (vinte por cento) para empresas;

II - 80% (oitenta por cento) para motoristas profissionais.

Art. 6.º No caso de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluído, será obedecido o seguinte critério de prioridade:

a) para empresas - o capital realizado, o número de veículos, o equipamento, as condições de instalações e oficinas, número de veículos e tradição no transporte de passageiros.

b) para motoristas profissionais - maior experiência profissional como motorista, como quantidade de pontos lançados na carteira de habilitação cometidos nos dois últimos anos; ano de fabricação do veículo.

Parágrafo Único. Nos demais casos, havendo empate dos itens anteriores, o desempate dar-se-á após sorteio público.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 7.º A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TÁXI terá seu direito à exploração de serviços outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Redação dada pela Lei Federal nº 12.865, de 2013)

CAPÍTULO IV

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 8.º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do atendimento de todos os requisitos elencados na presente Lei, dentre os quais o perfeito estado de conservação do veículo, o qual será atestado por Comissão nomeada pela Administração Municipal para esta finalidade.

§ 1.º A vistoria se repetirá, a cada renovação da permissão, na forma do art. 5º, §3º da presente Lei, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2.º As vistorias serão realizada pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por oficina credenciada pelo Município, a qual deverá expedir atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3.º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4.º O Município determinará a cassação da permissão de táxi dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, terão suspensas suas permissões no exercício, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 6.º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a data da próxima vistoria.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 9.º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Município, mediante o registro de todas as informações dos condutores, quanto as relativas ao serviço, exigíveis pelo órgão municipal competente.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2.º Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- IV - Comprovar residência no município de no mínimo três(03)anos.

§ 3.º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I - carteira nacional de habilitação, em vigor;
- II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- V - Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;
- VI - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

## CAPÍTULO VI

### DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 10. São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

VI - O motorista de táxi deverá ter curso e certificação para exercício de sua função, com duração mínima de 35 (trinta e cinco) horas, observando a conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução do CONTRAN nº 453/2013, ou outra que a revogar parcial ou totalmente. Os cursos de qualificação serão aceitos somente quando ministrados por Centros de Formação de Condutores – CFCs, os quais são reconhecidos como entidades aptas à oferta do curso de qualificação dos taxistas, conforme previsto pela Portaria do DETRAN nº 521 de 12/11/2014, ou outra ou outra que a revogar parcial ou totalmente.”

Art. 11. São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

CAPÍTULO VII

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 13. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1.º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, da localização dos demais pontos do município com telefones de contato, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2.º No caso de reforma do veículo ou substituição, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3.º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

CAPÍTULO VIII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 14. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 16. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantados na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 07h às 19h, ou noturno, das 19h às 07h.

Art. 17. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1.º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2.º Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal aplicar penalidade prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO IX

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 20 A pena de multa será aplicada somente após já ter havido a aplicação de advertência escrita e será calculada por alíquota fixa em Valor Padrão de Referência do Município (VPR).

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 0,25 VPR.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um ano, entre uma e outra, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º - As multas aplicadas seguirão a tabela abaixo:

TIPO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR - VPR
01	Não colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria	0,25
02	Deixar de apresentar ao passageiro, quando solicitado, a tabela de preços.	0,25
03	Falta de reparo da pintura e ou lataria	0,25
04	Usar vestimenta inadequada (chinelos, camiseta, calção, etc)	0,25
05	Não dar troco devido ao passageiro	0,25
06	Fumar quando transportando passageiros	0,25
07	Vistoria vencida	0,50
08	Não operar no ponto de estacionamento destinado	0,50
09	Não colocar identificação pessoal visível ao passageiro	0,50
10	Não estar com o veículo identificado externamente (laterais e teto)	0,50
11	Negar-se a dar recibo de despesa de corrida	1,00
12	Cobrar acima dos valores previstos na tabela de preços	1,00
13	Negar-se a transportar passageiro	1,00
14	Não instalar ou aferir o taxímetro nos prazos determinados	1,00

§ 4º - Ao licenciado punido com pena de advertência ou multa, no prazo de quinze (15) dias, cabe pedido de reconsideração ao órgão de trânsito do Município.

§ 5º - Indeferido o pedido de reconsideração, e, no caso de multa, o permissionário terá o prazo de quinze (15) dias para o seu pagamento.

Art. 21. A pena de suspensão da licença será aplicada nos seguintes casos:

01	Dificultar a ação de fiscalização
02	Permitir que motorista não registrado ou inabilitado, dirija o veículo
03	Alongar itinerários quando estiver com taxímetro instalado
04	Transportar pessoas estranhas ao passageiro
05	Trafegar com excesso de lotação
06	Falta de pagamento de multa, decorridos trinta (30) dias da notificação

Art. 22 A pena de cassação da licença será aplicada nos seguintes casos:

01	Agressão física a passageiro ou fiscal
02	Proporcionar fuga à pessoa procurada pela polícia.
03	Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido
04	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo
05	Usar o veículo para a prática de crime
06	Dirigir em estado de embriaguez
07	Atraso por mais de 06 (seis) meses no pagamento dos tributos devidos ao Município

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

08	Trocar de residência para outra praça ou ponto de estacionamento sem a devida autorização
----	---

Art. 23 A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal, ouvido o órgão de trânsito do município.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de quinze (15), contados da data de seu protocolo.

§ 3º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 24. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

§ único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Art. 25. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 26. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o município que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 27. Nenhum concessionário poderá obter mais de duas licenças para exploração do serviço de táxi.

Art. 28. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, salvo se sua segurança pessoal estiver em perigo.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 291 de 1973.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, 31 de março de 2015.

  
Cesar Leandro Marmitt  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Leandro Luis Johner

Secretária de Administração

Rua São Gabriel, 72 - Centro - CEP 95.930-000 - Fone: (51) 3764-1144



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Mensagem de Justificativa ao  
Projeto de Lei N° 032-03/2015

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A proposição que ora encaminhamos a apreciação dos nobres edis, visa estabelecer normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município de Cruzeiro do Sul.

Atualmente o que disciplina os serviços de táxi no município de Cruzeiro do Sul é uma Lei de 1973, que além de ser carente de informações, esta ultrapassada em sua estrutura.

A Prefeitura de Cruzeiro do Sul recebe constantemente reclamações de munícipes, informando a existência de táxis e serviços de transporte de passageiros clandestinos no município, fato este que além de ser perigoso, é uma atividade desleal e proibida.

Para o Poder Público proceder em uma melhor fiscalização, devemos estar amparado por Lei Municipal que discipline estes serviços.

Desta forma, no dia 21 de outubro passado fora realizado uma audiência pública com o objetivo de disciplinar através de Lei os serviços de automóveis de aluguel, os táxis no município de Cruzeiro do Sul.

Segue anexo ata e lista de presenças da audiência pública, realizada com taxistas e munícipes.

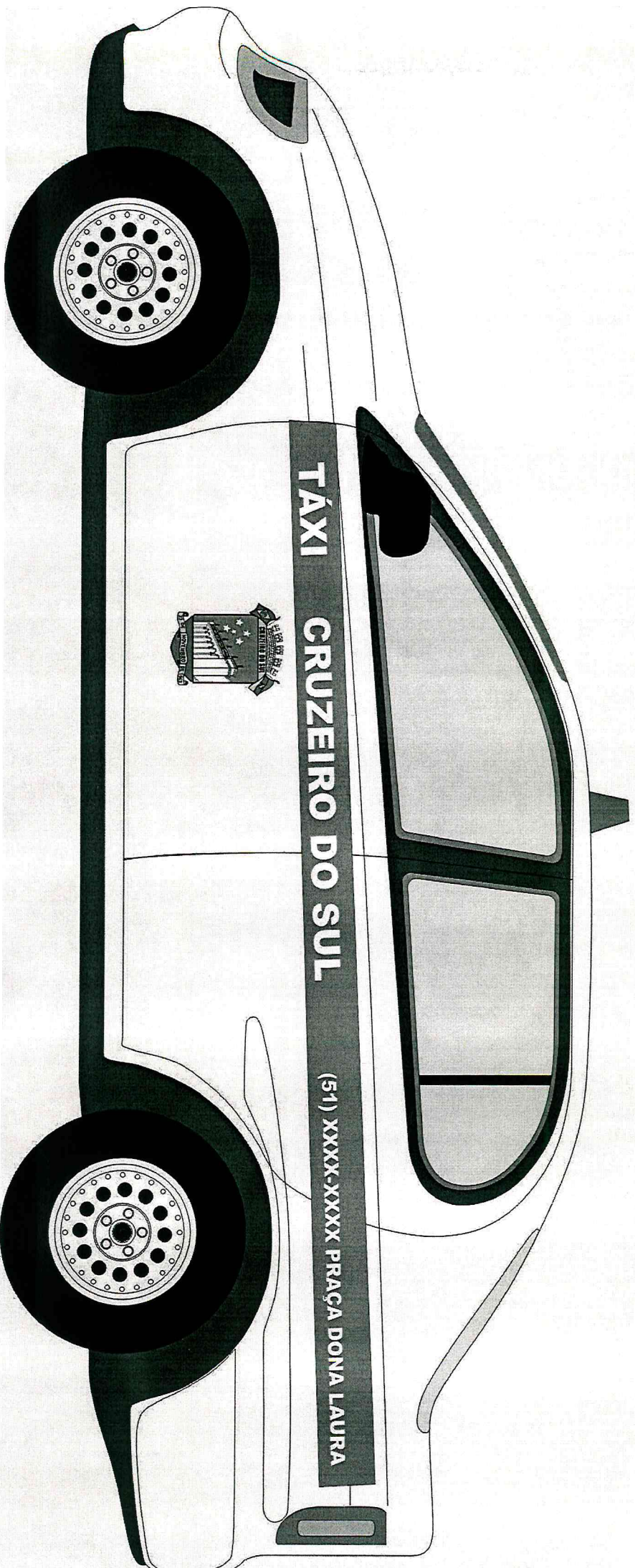
Pelo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Senhores Vereadores e aguardamos a sua votação.



Cesar Leandro Marmitt  
Prefeito Municipal

**ILMO. SR.  
JOÃO PEDRO NONNEMACHER  
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CRUZEIRO DO SUL - RS**

# Anexo I





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ATA 01/2014

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, realizou-se no Salão de Eventos da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, uma Audiência Pública para regulamentação dos serviços de taxi na área do município, de acordo com critérios estabelecidos em Lei Municipal que será criada a partir desta Audiência Pública. Por unanimidade ficou acordado entre os presentes, que a cor padrão dos automóveis usados para este serviço será a cor branca com 4 portas, e o prazo para adequação será de três(03) anos. Quanto a padronização, será feito um estudo e posteriormente apresentado aos taxistas. Será permitido publicidade no vidro traseiro do veículo. Em relação ao taxímetro e ao GPS, será obrigatório a instalação e uso do taxímetro a contar de 90 dias após aprovação da Lei Municipal. Quanto ao GPS não será obrigatório o seu uso. O prazo máximo para a troca de carro será de dois(02) anos para os atuais taxistas. A permissão de novas licenças de concessão de taxi seguirá ao critério de 20% para empresas e 80% para profissionais. Define-se extensão urbana de um(01) taxi por cada 700 habitantes. Segue anexo lista de presença. Sem mais para o momento, lavro a seguinte ata.

quem

no 5 anos

